

# BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 02 – nº 07 – Fevereiro 2.005

## I – INFORMAÇÕES GERAIS

“Quem teve a idéia de cortar o tempo em fatias, a que se deu o nome de ANO, foi um indivíduo genial, industrializou esperança, fazendo-a funcionar no limite da exaustão. Doze meses dão para qualquer ser humano se cansar e entregar os pontos. Aí, entra o milagre da renovação e tudo começa outra vez, com outro número e outra vontade de acreditar que daqui por diante vai ser diferente”.

Carlos Drumond Andrade

Através desta mensagem de esperança, a Associação Brasileira de Direitos Autorais deseja a seus associados um “Bom começo de ano” e muito sucesso!

## II - ARTIGOS INTERESSANTES

- A) Jornal O GLOBO indeniza fotógrafo após violar direitos autorais.** (Artigo publicado no site da Associação dos Direitos do cidadão e do consumidor, PRO/ CONSUMER, dia 07 de dezembro de 2004, [www.proconsumer.com.br](http://www.proconsumer.com.br))

“O jornal “O GLOBO” foi condenado, por decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça a indenizar o fotógrafo Francisco Cunha, em decorrência de violação de direitos autorais. A sentença é resultado da veiculação por parte do jornal de três fotografias pertencentes ao fotógrafo, sem autorização, bem como sem qualquer remuneração.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu multa de R\$ 1,5 (um milhão e meio de reais) em favor de Francisco Cunha. A Segunda Instância não restringiu a reparação pelo fato de ter utilizado as fotos, como enunciado sem autorização, apenas no caderno de classificados, mas pela utilização em qualquer espaço do jornal.

“O GLOBO” insatisfeito com o resultado impetrou Recurso Especial, sustentando que a decisão considerou outras publicações de fotos, não se restringindo apenas as enunciadas no pedido.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reduziu o valor da indenização sob o fundamento de que esta deveria restringir –se ao preço do espaço publicitário referente ao Caderno de Classificados, e não às demais partes do jornal.

Segundo o Ministro Barros Monteiro: “A indenização, como se sabe, deve compor o efetivo prejuízo do demandante em sua justa medida, de modo a obstar o seu



enriquecimento indevido". No caso, o valor de mercado de uma fotografia, que é de R\$ 1,7 mil."

- B)** Condenação em dano moral- Goleiro que teve sua imagem levando gol, usada em propaganda, será indenizado. **(Artigo publicado no site da revista "CORNER", dia 23 de janeiro de 2005, www.revistacorner.com.br).**

"O Goleiro Eduardo Henrique Hamester ajuizou ação contra a empresa Nogueira e Vieira Ltda. que utilizou, sem a prévia autorização, foto em que o Goleiro aparecia levando um gol, sob o fundamento de ter se sentido humilhado, pois a publicidade maculou sua imagem de goleiro, o que lhe poderia causar prejuízos no âmbito profissional.

Tal pedido de indenização foi considerado improcedente em Primeira Instância. O goleiro apelou ao TJ do Ceará, onde também não obteve sucesso, para o qual "há necessidade de ser demonstrada a efetividade ou a certeza do dano, pois a lesão não pode ser hipotética". A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entendeu de forma diversa, considerando que a publicação caracterizou uso indevido de imagem, bem como provocou nítido efeito depreciativo sobre o goleiro, pois sua imagem foi associada à de um mau goleiro, "o que certamente interfere em sua vida profissional". Os danos materiais, inerentes ao uso indevido de imagem, não foram quantificados, pois não houve no processo pedido de condenação nesse sentido.

Para determinar a quantia do valor da indenização, a Turma levou em consideração o impedimento do enriquecimento ilícito e, também, as peculiaridades do caso concreto. Assim, foi determinado o pagamento de R\$ 8 mil, atualizados e acrescido de juros de mora desde a data do fato (junho de 1996)."

- C)** **Ensaio Sensual- VIP com fotos de Daniela Cicarelli continua nas bancas.** (Artigo escrito por Débora Pinto e publicado no site da Revista "Consultor Jurídico", no dia 22 de dezembro de 2004).

"A futura mulher do jogador "o Fenômeno" Ronaldinho e apresentadora da MTV, não conseguiu tirar de circulação a revista VIP de outubro, na qual ela aparece em fotos sensuais.

Daniela Cicarelli entrou na Justiça, por sentir-se constrangida com a republicação do ensaio fotográfico feito em 2001. A primeira instância entendeu que a apresentadora se sentiu constrangida com as imagens por sua condição atual de noiva e pediu para que as revistas fossem retiradas das bancas. O entendimento, no entanto foi revertido no TJ Paulista.

A 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, acatou agravo de instrumento ajuizado pela Editora Abril. O relator do caso foi o desembargador Ivan Marques. Ainda cabe recurso."

- D)** **Livre para satirizar- As paródias não dependem de autorização do autor da obra originária.** (Artigo escrito por Flávio J. de Moraes Jardim e publicado no site da Revista "Consultor Jurídico", no dia 08 de dezembro de 2004).

“Os direitos do autor possuem características peculiares, e levando isto em consideração, ocorre a necessidade de manter um equilíbrio entre o interesse privado do autor e o interesse da sociedade na obra protegida (Cabral, A Nova Lei de Direitos Autorais, Habra). A análise de uma paródia, isto é, criação que imita outra obra com objetivo cômico, deve seguir este princípio. Portanto, o autor está livre para elaborar uma paródia, independente da autorização do titular dos direitos da criação primigena. Assim, salvo situações que acarretem verdadeira confusão com a obra originária ou causem embaraços à sua exploração comercial por descrédito, a regra preponderante é que as paródias são livres e independem de autorização do titular dos direitos da original.”

- E) Em um artigo publicado pelo site <http://informatica.terra.com.br/interna/0,,01450517-El553,00.html>, o presidente da Microsoft, Bill Gates, afirma que a flexibilização que protege a propriedade intelectual é um novo tipo de comunismo. Segundo ele, não é necessário reformar a regulamentação dos copyrights. Em resposta a uma pergunta do site Zdnet sobre se era preciso alterar a regulamentação dos copyrights (direitos autorais), Bill Gates argumenta: “Não. Eu diria que, entre as economias mundiais hoje, tem mais gente que acredita na propriedade intelectual. Tem menos comunistas no mundo de hoje do que antes”. Bill Gates ainda completa: “A propriedade intelectual é o estímulo para inventar os produtos de amanhã”.

### III- OUTRAS NOTÍCIAS

Confederação Internacional de Autores e Compositores reprova projeto da ANCINAV. ABRAMUS e outras sociedades brasileira apresentaram em Seul, no Congresso da CISAC, moção contra o projeto do Ministério da Cultura.

Por 144 votos a zero, a Assembléia Geral da CISAC- Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores aprovou moção contra o projeto da ANCINAV, no congresso mundial do setor, realizado em Seul, de 17 a 21 de outubro. A proposta foi apresentada pela ABRAMUS- Associação Brasileira de Música e demais sociedades brasileiras. O texto exorta o Ministro da Cultura, Gilberto Gil, a revogar os artigos 57, 127, 128, 129 e 130 do projeto, os quais não estão em acordo com as garantias de direitos autorais reconhecidas pela Constituição do país e nem com os acordos internacionais sobre o tema ratificados pelo governo brasileiro.

A CISAC opõe-se à interferência na gestão dos direitos autorais de músicos, autores e compositores conforme disposto na atual forma do projeto. O que está em jogo é a arrecadação e distribuição dos direitos de execução pública musical. A proposta do governo brasileiro transfere para o âmbito na Ancinav o que hoje é feito diretamente pelos titulares dos direitos autorais por meio das sociedades de autores às quais são filiados. O órgão arrecadador das sociedades é o ECAD- Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Em 2003, o ECAD arrecadou quase R\$ 210 milhões.

Para ABRAMUS, através da Ancinav, o governo pretende retirar dos compositores, músicos, artistas o direito que constitucionalmente lhes pertence de decidir sobre a utilização de suas obras. “O projeto, ao retirar do âmbito privado essa administração, fere, frontalmente, todos os princípios consagrados na Convenção de Berna, incorporada à nossa legislação em 1975 e no acordo comercial sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual, conhecido como TRIPS, incorporado à nossa legislação em 1994”, diz Roberto Correa de Mello, presidente da Associação Brasileira de Música.



O projeto de lei retira a unidade de cobrança, ao transferir para a Ancinav a prerrogativa de cobrar direitos sobre as obras musicais inseridas nas trilhas de filmes. “Em nome de quem fará isso? Como repassará para seus titulares? A que título a Ancinav estará representando compositores nacionais e estrangeiros”, pergunta o presidente da ABRAMUS e ele mesmo informa: O projeto nada esclarece sobre isso. E pior: derruba todas as conquistas dos titulares dos direitos autorais obtidas nos últimos anos no âmbito judicial, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade de pagamento pelas exibidoras cinematográficas e emissoras de televisão.

\* A moção da CISAC acima transcrita foi fornecida, gentilmente, à ABDA pelo Dr. Roberto Correa de Mello, presidente da ABRAMUS.

## **IV – JURISPRUDÊNCIA**

**A) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. POSSE E PROPRIEDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA INTERNET. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DO SITE DA AUTORA. TRANSMISSÃO DE EVENTO. DANOS PATRIMONIAIS.**(Apelação cível nº 70007110612, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, julgado em 30/09/2004- site [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br), site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

- Embora não caracterizada hipótese de violação de Direito Autoral, o uso indevido da transmissão gerada pela autora, sem a sua autorização, impõe o dever de indenizar.
- Ausência de comprovação quanto ao alegado contrato verbal.
- Dano consistente na redução do número de acessos à página da autora, e conseqüente implemento de acessos à da demandada, ocasionando reflexos nos contratos de publicidade.
- DANOS MORAIS. Não configurados no caso concreto, ausente abalo à imagem que a pessoa jurídica goza no meio social.
- Violação de Direito Autoral não caracterizada.
- VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. Inadmissibilidade de compensação de verba honorária. Exegese dos artigos 23 e 24, do EOAB . Lei nº 8.906/94. Honorários redimensionados.
- Apelo parcialmente provido e recurso adesivo desprovido.

**B) RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO MORAL DE ARTISTA, INTÉRPRETE OU EXECUTANTE EM OBRA CINEMATOGRAFICA. DIREITO CONEXO AO DO DIREITO DE AUTOR. COMERCIALIZAÇÃO DE DISCOS E DE FITAS CASSETES COM A OMISSÃO DOS NOMES DOS ARTISTAS EXECUTANTES. DANO MORAL DEVIDO.** (Resp. 148781/ SP; Recurso Especial 97/0065970-4, Relator: Ministro Barros Monteiro, órgão julgador: T4 Quarta Turma, data do julgamento: 02/09/2004, data de Publicação/ Fonte: dj 20.09.2004 P.294- site: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)- site do Superior Tribunal de Justiça).

- “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula n. 115-STJ).
- Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos direitos conexos de que são titulares os artistas, intérpretes e executantes, partícipes da obra cinematográfica.
- Antes, estes são por ela também protegidos.
- Omissão, nos suportes materiais, dos nomes dos demandantes, circunstância que lhes fere o direito moral previsto nos arts. 97 e 126 da Lei n. 5.988, de 14.12.1973.
- Recursos especiais não conhecidos.

**C) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO RETIRADA DURANTE O ATO SEXUAL, EM REVISTA, SEM AUTORIZAÇÃO DA PESSOA RETRATADA. IMAGEM RETIRADA DE SAITE DA INTERNET. NÃO CONSTATADA A IDENTIDADE DA POSTULANTE. IMAGEM MINÚSCULA, COM POUCA DEFINIÇÃO E SEM DECLINAÇÃO DE NOMES.** (acórdão anexo à reportagem “Nudez sem nitidez” publicado no site da Revista “Consultor Jurídico”, no dia 03 de janeiro de 2.005)

- Não logrando a autora, sequer demonstrar de forma escorreita que é a pessoa retratada, não pode pretender ver-se indenizada por danos sofridos em decorrência da publicação de foto em revista. Desnecessário até ingressar na discussão acerca da existência ou não de dano moral, tendo em vista que a autora adentrou a sala com plena consciência de que sua imagem estava sendo disponibilizada na internet - conforme ela mesma afirma -, ou mesmo no debate em torno da existência de danos materiais, já que a revista teria utilizado a imagem da autora como atrativo de vendas, embora, importante ressaltar, não haja qualquer alusão na capa sobre a matéria e a autora não seja, em absoluto, pessoa conhecida do público.
- APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E DA AUTORA PREJUDICADA.
- RELATÓRIO- Dr.ª Marilene Bonzanini Bernardi (RELATORA)
- Trata-se de recursos de apelação interpostos por XXXXX e EDITORA ABRIL S.A., nos autos da ação de indenização por uso sem consentimento de imagem, por danos morais e materiais que aquela move em desfavor desta e de SOFAZAO SWING FANTASY.

Aduziu a autora, na inicial, que teria se surpreendido ao saber, através de sua irmã, que na revista Playboy de outubro de 2000 teriam sido publicadas duas fotos onde apareceria nua, realizando ato sexual com um homem, em matéria publicada com o título “Elas se

exibem para você”. Na matéria teria sido citado como fonte o site da casa noturna - co-ré - , Sofazão Swing Fantasy. Disse ter se reconhecido nas fotos.

Expôs ser pessoa só, sem vínculos conjugais, e como tal, freqüentadora da casa noturna referida, onde busca satisfazer suas necessidades íntimas e fantasias sexuais. Ainda, que em uma das vezes nas quais esteve na boate, teria se dirigido a recinto intitulado ‘Suíte Virtual’, local onde é filmado e transmitido à Internet o que ali acontece. Informou que tinha consciência de que as imagens, naquele momento, seriam transmitidas à Internet, mas ressaltou que não deu nenhum tipo de permissão, tanto para Sofazão Swing Fantasy como para a Editora Abril, para que as imagens fossem publicadas ou veiculadas em outros meios de comunicação, ou em espaço temporal que não aquele.

Salientou, que a publicação das fotos denegriu sua imagem frente a sua família e à sociedade. Com base no disposto, requereu fossem condenadas as réas ao pagamento: de indenização por danos materiais no valor do cachê pago à modelo da capa da referida edição da revista Playboy; de indenização por danos morais no valor de R\$ 7,00 por revista vendida naquela tiragem, corrigidos e com juros legais desde a data em que a edição chegou às bancas. Pugnou, ainda, que lhe fossem concedidos o acesso gratuito à justiça e a tramitação em segredo do processo.

À fl. 52 foi deferida a anotação do segredo de justiça, e à fl. 59 foi concedido o benefício pleiteado.

Citada, a ré Sofazão Swing Fantasy apresentou contestação. Argüiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa, pois as fotos seriam demasiadas pequenas e confusas, não sendo possível a identificação das pessoas que nela estão retratadas. Ainda, suscitou impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva com relação a si, uma vez que a ação se basearia em uso, sem consentimento, de imagem, muito embora a autora tenha dito na inicial que sabia que as imagens feitas naquele recinto eram propagadas pela Internet, até onde poderia ir sua responsabilidade pelo evento. O uso feito das imagens dispostas no site estaria fora de seu alcance ou poder, motivo pelo qual os ingressantes da casa noturna são avisados de tal fato. Mencionou, que para maior proteção das pessoas que aparecem nas imagens, estas têm sua resolução diminuída. Afirmou nunca ter tido nenhum tipo de contato com a co-ré Editora Abril. Neste sentido, alegando não ter concorrido para nenhuma forma de dano contra a autora ou sua imagem, requereu a improcedência da ação.

Igualmente citada, a co-ré Editora Abril acostou contestação. Dispôs, preliminarmente, que a autora não poderia se identificar através de fotos minúsculas e de tão baixa resolução. No mérito, disse se tratar a ação de uma aventura jurídica, onde a autora se expõe muito mais do que se fosse realmente a pessoa retratada nas fotos publicadas. Referiu, que a autora, ao ingressar na sala controlada por câmeras, teria anuído com o fato de que milhões de pessoas pudessem assistir aos atos que lá praticou, inclusive pessoas que não tivessem acesso à Internet, uma vez que qualquer imagem pode ser impressa e repassada, sem restrições, a terceiros. Nesta senda, requereu a improcedência da ação e o julgamento antecipado da lide.

Houve réplica (fls. 116-129), onde a autora enfrentou as razões expostas nas contestações, e requereu que a ré Sofazão regularizasse sua representação processual e fosse condenada

à litigância de má-fé, por ter trazido aos autos informações de alegadas condenações criminais, sobre sua pessoa, que não existiriam.

Em audiência de instrução (fl. 225) foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram memoriais.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação, condenando as rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 cada, a Editora Abril pelo uso de imagem sem prévia autorização e Sofazão por proveito em divulgação sem anuência específica da autora. Em face da sucumbência recíproca, as custas foram divididas em metade pela autora e o saldo pelas rés, permitida a compensação. Os honorários advocatícios restaram fixados em R\$ 1.000,00 para o procurador da autora - dividido entre as rés - e R\$ 500,00 para os procuradores das rés, não compensáveis. As obrigações atinentes à autora restaram suspensas, por litigar esta sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformada com a decisão, a autora interpôs recurso de apelação. Reeditando o posicionamento previamente colacionado, requereu fosse dado provimento ao apelo para: julgar totalmente procedente a ação nos moldes da inicial, com a reforma da sentença, ainda, no tocante aos honorários advocatícios, aviltantes, em seu entendimento.

Igualmente irresignada, a ré Editora Abril opôs contestação à sentença. Expôs não ter restado comprovado nos autos que seria a autora a pessoa retratada nas fotografias, o que ensejaria o acolhimento das preliminares suscitadas em sede de contestação. Ainda, que mesmo no caso de legitimidade da autora, não estariam presentes os requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta corte. Vieram conclusos. É o relatório.

## **VOTOS**

Dr.<sup>a</sup> Marilene Bonzanini Bernardi (RELATORA): Eminentes colegas, estou convencida da inexistência de qualquer dano a ser reparado em virtude dos fatos trazidos por estes autos.

Tenho boa visão - atestada por oftalmologista -, mesmo sem uso de óculos, e observei com perspicácia a foto juntada a fl. 46, inclusive valendo-me do auxílio de uma lente de aumento, mas de forma alguma logrei encontrar características que denunciasses ser a autora(que traz foto sua à fl. 48) a pessoa retratada.

A imagem reproduzida pela revista é de pouca nitidez, com baixa resolução e tem tamanho mínimo, pouco mais de dois (2) centímetros. O nome da autora, obviamente, não foi citado.

Reconhecer o direito à indenização seria dar margem ao enriquecimento sem causa da postulante, porquanto nunca se poderia afirmar com segurança, examinando as provas dos autos, que a autora é a pessoa que esta na imagem reproduzida na revista.

Desnecessário, destarte, ingressar na discussão acerca da existência ou não de dano moral, tendo em vista que a autora adentrou a sala com plena consciência de que sua imagem estava sendo disponibilizada na Internet - conforme ela mesma afirma -, ou mesmo no debate em torno da existência de danos materiais, já que a revista teria utilizado a imagem da autora como atrativo de vendas, embora, importante ressaltar, não haja qualquer alusão

na capa sobre a matéria e a autora não seja, em absoluto, pessoa conhecida do público. A autora não logrou, sequer, demonstrar de forma escorreita que é a pessoa retratada, de tal sorte que não pode pretender ver-se indenizada.

Recentemente tive acesso a julgamento de caso análogo pelo Superior Tribunal de Justiça. Naquele caso, contudo, restou incontroverso que a pessoa que postulava indenização, havia tido a sua foto publicada em jornal de grande circulação, flagrada enquanto fazia topless voluntário em praia pública. Mesmo assim, considerando a existência do fato e a publicação em jornal diário que atinge uma imensidão de leitores, aquela Corte entendeu inexistente o dever de indenizar.

O relator, Ministro César Asfor Rocha[1], ressaltou que “a própria recorrente optou por revelar sua intimidade, ao expor o peito desnudo em local público de grande movimento, inexistindo qualquer conteúdo pernicioso na veiculação, que se limitou a registrar sobriamente o evento sem sequer citar o nome da autora”. Disse ainda o Ministro que “se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada”.

No caso dos autos, como já mencionei, o dever de indenizar se mostra mais distante ainda, já que sequer restou evidenciado que seja a autora, de fato, quem figura na foto publicada.

Diante do exposto, dou provimento da apelação da ré para julgar improcedente a ação. O recurso da autora resta prejudicado. A autora vai condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das demandadas que fixo em R\$ 2.000,00 para cada. A exigibilidade das custas e honorários fica suspensa, tendo em vista litigar a autora sob o pálio da AJG. É o voto.

Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

Des.ª Fabianne Breton Baisch - De acordo.

O SR. PRESIDENTE (DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO) - Apelação Cível nº 70006739072 de Porto Alegre

## **IV- Atualização da lista de associados para 2005**

- Manoel Joaquim Pereira dos Santos
- Maria Luiza de Freitas Valle Egea
- Maria Cecília Garreta Prats Caniato
- Roberto Correa de Mello
- Sérgio Fama D'Antino
- Maria Eliane Rise Jundi
- José Carlos Costas Netto
- Fabiana Garreta Prats Caniato
- Alexandra de Paula Eduardo Moraes
- Alessandra Dellare Calia (escr. Jundi)
- Antônio de Figueiredo Murta Filho
- Márcia Regina Oliveira Bicudo



- Fernando José da Silva Fortes
- João Carlos de Camargo Eboli
- Fernando Burihan Yazbek
- Taís Gasparian
- Marcelo Gandelman
- Glória Cristina Rocha Braga Botelho
- Roberto Messina
- Sílvia Neli dos Anjos Pinto
- Regina Maria de Arantes Ramos
- Gabriela Muniz Pinto
- Karina Helena Callai
- Luiz Gonzaga Silva Gasparian
- Patrícia Pessoa Croitor
- Álvaro Loureiro Oliveira
- Thiago Endrigo Justiniano Alves
- Maria Edina Oliveira Portinari
- Rodrigo Borges Carneiro
- Paulo Gomes de Oliveira Filho
- Paulo Gomes de Oliveira Filho e Advogados Associados
- José Antônio Faria-Correa
- Vanisa Santiago Gayoso e Almendra
- Cecília Maria Manara Pereira
- Denise Petersen Jardim
- Maria Cristina Guedes Marinho
- Monsen, Leonardos & CIA
- Eduardo João Assef Junior
- Pinheiro Neto Advogados
- Sílvia Venna Kauffmann
- Ivana Co Galdino Crivelli
- D'Antino Advogados
- Eunice Anardo Molefas Nunes
- Fernanda Gomes Garcia
- Sonia Maria D'Elboux
- Lara Siqueira de Andrade
- Hildebrando Pontes Neto
- Letícia Provedel
- Eduardo Lycurgo Leite
- Tânia Regina da Silva
- Paulo Oliver
- Antônio Carlos Morato
- Eduardo Cesar Leite
- Jaqueline Sangalo C. Fares
- Daniela de Oliveira Tourinho
- Marcel Nadal Michelman
- Cláudio de Barros Goulart

\*\* Conselheiro – Dr. Plínio Cabral